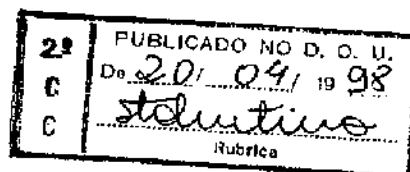




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13909.000134/96-37

Acórdão : 202-09.453

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 101.745

Recorrente : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


ITR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, não sendo cabível nova discussão da matéria após ter sido este realizado. **CNA - OBRIGATORIEDADE - CONSTITUCIONALIDADE** - A obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Sindical do Empregador reside em legislação específica, não sendo legítima a argumentação acerca de sua constitucionalidade na seara administrativa, uma vez que aludida matéria insere-se na competência do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/gb



Processo : 13909.000134/96-37
Acórdão : 202-09.453

Recurso : 101.745
Recorrente : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da digna autoridade julgadora de primeira instância, o qual transcrevo:

“Por meio da notificação do ITR/96, fls. 29, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, no montante de R\$ 6.404,78.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95, Lei n.º 9.065/95, DL n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL n.º 1.989/82, Lei n.º 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL n.º 1.166/71.”

A interessada interpôs a impugnação de fls. 01/26, alegando, em síntese:

- a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por considerá-la facultativa segundo preceitos constitucionais que menciona;

- o descabimento da cobrança do ITR, em face de seu abusivo aumento, bem como outros fatores que haveriam de modificar o valor atribuído à terra nua para os efeitos do lançamento.

Pugnando provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis, notadamente por Laudo Técnico, ao final requer: a exclusão da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por entendê-la inconstitucional, isenção de áreas de pastagens, reservas florestais, florestas formadas, rios, córregos etc., perícia para a constatação das alegações, bem como seja apurado novo Valor da Terra Nua de acordo com novas avaliações.

A contribuinte instruiu a petição com cópia de DARF de recolhimento parcial do crédito tributário (fls. 28) e cópia da DITR/92 (fls. 30).

Em sentenciando o feito a digna autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento efetuado em desfavor da recorrente, restando sua decisão assim emendada:



Processo : 13909.000134/96-37

Acórdão : 202-09.453

“ITR. Exercício de 1996. Não cabe discussão sobre parcela do crédito tributário que tenha sido extinta pelo pagamento.

O lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, vinculado ao do ITR, não se confunde com a filiação opcional a entidades sindicais e será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.”

Irresignado, recorre a contribuinte ao Segundo Conselho, às fls. 38/46, sustentando, preliminarmente a nulidade da decisão *a quo* em face de omissão de fundamentação, eis que não houve análise de todos os pontos levantados na impugnação. No mérito, repisa a argumentação expendida na peça inicial, pugnando pela reforma da decisão monocrática, requerendo a exclusão da CNA do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural devido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 48/50, opinando pela manutenção da decisão guerreada com o conseqüente improvimento do apelo.

É o relatório.



Processo : 13909.000134/96-37

Acórdão : 202-09.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que tempestivo.

A irresignação da contribuinte, preliminarmente, fulcra-se no aspecto de que não houve por parte da autoridade sentenciante de primeiro grau análise completa de todos os pontos levantados pelo mesmo em sua peça impugnatória. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, com o mesmo não comungo.

Ao compulsar a decisão guerreada pude observar que a mesma muito bem analisou a questão que lhe foi posta sob exame. A autoridade sentenciante deitou-se, embora sucintamente, sobre todas as questões levantadas na impugnação. Ademais, a autoridade julgadora não é obrigada a examinar, detalhadamente, todos os pontos que lhe são dirigidos, bastando que de sua decisão possam ser extraídos elementos suficientes à compreensão do julgado, e que não se fira, em nenhuma hipótese, o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões, sejam elas judiciais ou administrativas. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao enunciar que a obrigatoriedade existente é aquela que se direciona à necessidade de haver motivação em toda decisão prolatada, não perdendo a mesma sua validade pelo simples fato de estar concisa ou compactada.

No presente caso, embora tenha a autoridade sentenciante sido sucinta acerca do tema em debate, não houve prejuízo para a contribuinte, uma vez que é plenamente compreensível o teor do julgamento e do mesmo coube recurso. Assim sendo, frágil o argumento de inexistência de motivação, pelo que o rejeito.

No mérito, melhor sorte não socorre a contribuinte.

Conforme já salientado pelo julgador monocrático, é incabível nova discussão acerca de crédito tributário já extinto. No caso dos autos, a recorrente faz prova de ter quitado seu débito junto ao Fisco, fazendo-o através de pagamento. A quitação operou-se de forma plena e eficaz, não sendo legítimo, neste momento, questionar sua validade. A doutrina em uníssono proclama, juntamente com o artigo 156 do Código Tributário Nacional, que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Ressalte-se que, caso a recorrente tivesse algum questionamento ou dúvida acerca do montante ou da forma de se realizar o pagamento haveria de ter feito uso, na esfera judicial da ação de consignação em pagamento, não sendo o processo administrativo o meio hábil a discussões desta natureza.

Quanto ao aspecto da obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Sindical do Empregador, a qual não foi recolhida, creio carecer de razão novamente à contribuinte. A aludida contribuição não deve ser confundida com aquela prevista constitucionalmente, cujo direito de filiação está previsto no artigo 5º da Carta Magna. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000134/96-37

Acórdão : 202-09.453

exigência da CNA vem estabelecida em legislação específica tendo como fato gerador o exercício de atividade agrícola, o que por si só já a torna obrigatória na seara administrativa.

Ademais, não há falar-se em constitucionalidade ou não da legislação mencionada, uma vez que, em consonância com a jurisprudência já consolidada, refoge a este egrégio Conselho competência para exame de matéria de *cunho constitucional*, temática esta reservada ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo por seus fundamentos a decisão atacada.

É como voto.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 1997


HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS